

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00288/25 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Leila Aparecida dos Reis Silva.
CPF n. ***.435.312-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade. Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Redução por Tempo Exclusivo em Funções de Magistério.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Leila Aparecida dos Reis Silva**, CPF n. ***.435.312-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300027794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 513, de 19.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Leila Aparecida dos Reis Silva**, CPF n. ***.435.312-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300027794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00288/25 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Leila Aparecida dos Reis Silva.
CPF n. ***.435.312-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Leila Aparecida dos Reis Silva**, CPF n. ***.435.312-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300027794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 513, de 19.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024 (ID1708184), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1719323) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0043/2025-GPYFM (ID1733359), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É o necessário relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VOTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) em favor de **Leila Aparecida dos Reis Silva**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição e Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID1708185) e relatórios do sistema Sicap Web (ID1719136).

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Leila Aparecida dos Reis Silva**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1708187).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 513, de 19.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Leila Aparecida dos Reis Silva**, CPF n. ***.435.312-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300027794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

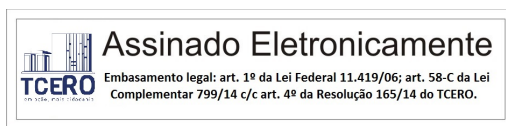
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

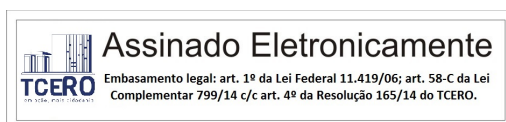
V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR